



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM Nº 126, DE 5 DE JULHO DE 2022.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei, que “Altera dispositivo da Lei nº 5.294, de 12 de janeiro de 2022.”.

Senhores Deputados, o Projeto de Lei em questão tem por objetivo adequar a redação do inciso II do § 2º do art. 1º da Lei nº 5.294, de 2022, de forma a esclarecer na redação legal que o benefício de prorrogação do prazo de vencimento do IPVA aplicar-se-á aos veículos de propriedade de pessoa física que prestam serviço de transporte de passageiro, por meio de plataforma de aplicativo, desde que a referida plataforma esteja cadastrada junto às prefeituras municipais do estado de Rondônia.

Importante destacar que estamos superando o momento de crise sanitária ocasionada pela Covid-19, porém não se pode olvidar que a pandemia acarretou, também, gravíssima crise na economia do país, afetando sobremaneira o motorista profissional de aplicativo, dadas as restrições consabidas.

Destarte, cabe ao Estado, por meio da atividade de fomento, contribuir para a retomada da atividade econômica e, sobretudo, para a melhoria de vida do povo rondoniense.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 13/07/2022, às 16:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0030192582** e o código CRC **70451F8B**.



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
PROJETO DE LEI DE 5 DE JULHO DE 2022.

Altera dispositivo da Lei nº 5.294, de 12 de janeiro de 2022.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O inciso II do § 2º do art. 1º da Lei nº 5.294, de 12 de janeiro de 2022, que “Prorroga o prazo de vencimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, excepcionalmente, nos casos que especifica, em razão da pandemia relacionada ao coronavírus.”, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º

.....

§ 2º

.....

II - aos veículos de propriedade de pessoa física que presta serviço de transporte de passageiro, por meio de plataforma de aplicativo, desde que a plataforma esteja cadastrada junto às prefeituras municipais.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 13/07/2022, às 16:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0030191154** e o código CRC **CB1B530D**.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 208/2022-ALE

RECEBIDO NA DITEL
Em 15/07/2022
Horas 10:00
Por: Jantiele

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 1652/2022, que “Altera dispositivo da Lei nº 5.294, de 12 de janeiro de 2022”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 15 de julho de 2022.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1652/2022

Altera dispositivo da Lei nº 5.294, de 12 de janeiro de 2022.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º O inciso II do § 2º do art. 1º da Lei nº 5.294, de 12 de janeiro de 2022, que “Prorroga o prazo de vencimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, excepcionalmente, nos casos que especifica, em razão da pandemia relacionada ao coronavírus”, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º.....

.....

§ 2º

.....

II - aos veículos de propriedade de pessoa física que presta serviço de transporte de passageiro, por meio de plataforma de aplicativo, desde que a plataforma esteja cadastrada junto às prefeituras municipais.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 15 de julho de 2022.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO